

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 12/09
Marta Botião x Planner Corretora de Valores S/A

PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM
MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS Nº 12/09

RECLAMANTE: MARTA BOTIÃO

RECLAMADA: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

I – INTRODUÇÃO

I.1 - Reclamação

1. Em 12/1/2009, Marta Botião (“Reclamante”) apresentou Reclamação (“Reclamação”) acionando o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), em face da Planner Corretora de Valores S/A (“PLANNER” ou “Reclamada”), visando ressarcimento de prejuízos incorridos em razão de suposta infiel execução de ordens pelo preposto da Reclamada, Sr. Léo Carrille, com relação a operações realizadas, nos mercados a termo e a vista, de 20/5 a 10/9/2008.

2. Em resumo, a Reclamação apresentada (fl. 1 a 17) aponta os seguintes fatos:

- (i) A Reclamante procurou a Reclamada, por meio de seu assessor Sr. Léo Carrille, para “comprar um pequeno lote de ações de uma empresa sólida, não ultrapassando o valor de R\$ 4.000,00”, “sem a intenção de ficar comprando e vendendo ações (sic)” (fl. 1);
- (ii) A Reclamante afirma ser “pequena investidora (...) sem saber como operar na Bovespa (sic)” (fl. 1);
- (iii) O Sr. Léo Carrille, valendo-se da “ignorância” da Reclamante, solicitou sua assinatura “em vários papéis: procuração, nota promissória e vários outros documentos e contratos que estavam em branco”, que, supostamente, foram preenchidos posteriormente, sem a sua presença e sem que recebesse suas respectivas vias (fl. 1);
- (iv) A Reclamante afirma que, “tempos depois”, começou a receber notas de corretagens e outros documentos e que, por não entendê-



Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 12/09
Marta Botião x Planner Corretora de Valores S/A

- los, passou a “fazer um curso e ler livros sobre o assunto e buscar informações via *internet*”(fl. 1);
- (v) Afirma que, após tomar conhecimento do assunto, teria se dado conta de que estaria “refém do assessor, com compra e venda de ações” e “alavancagens com termos descobertos” que não haviam sido solicitadas ou autorizadas pela Reclamante (fl. 1);
- (vi) Segundo a Reclamante, ela “estava informada da crise externa e sabia que a bolsa ia cair” e, por isso, “não queria fazer nenhuma operação de risco, fosse termo ou qualquer outra”. Contudo, o Sr. Léo Carrille afirmara “que a bolsa chegaria aos 70.000 pontos”, supostamente deixando de atender seu pedido e alerta (fl. 1);
- (vii) A Reclamante, “sem conseguir atendimento” com o Sr. Léo Carrille, buscou a matriz da Reclamada e solicitou a transferência de seu atendimento para outro assessor, até que ela conseguisse “desmontar a ‘bomba’ que ele havia montado”, pois ela “não sabia operar via *home broker*” (fl. 1);
- (viii) Apesar da “promessa” de que seria indicado novo assessor “para resolver o problema”, “a corretora, através de outro assessor, fez outro termo da VALE5, novamente sem qualquer consulta e autorização” da Reclamante (fl. 1);
- (ix) Assim, diante da queda do preço dos ativos (“bolsa despencando”), a Reclamante optou “por fazer empréstimos pessoais e pagar os prejuízos para não aumentá-los” (fl. 2);
- (x) Diante disso, a Reclamante pretende:
- A. “Explicações sobre compra e venda de ações da Eletrobrás”, reportadas nas notas de corretagem nºs 72692 e 81629 (de 13/7/2007 e 30/7/2007¹);
- B. Ressarcimento de prejuízos causados nas seguintes operações:
- Compra a termo de 500 ações UBR11T (notas de corretagem nºs 92532, 98557 e 100636, respectivamente de 18/6, 3/7 e 10/7/2008);

¹ A Reclamação indica erroneamente referidas datas, trocando o ano de 2007 por 2008 (fls. 29 e 30).

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 12/09
Marta Botião x Planner Corretora de Valores S/A

- Compra a termo de 1.000 ações BMF3 (notas de corretagem nºs 93761, 98557 e 99562, respectivamente de 20/6, 3/7 e 7/7/2008);
- Compra a termo de 1.000 ações VALE5T (nota de corretagem nº 81166, de 3/6/2008);
- Compra a termo de 1.000 ações VALE5T (nota de corretagem nº 103215, de 17/7/2008);
- “Rolagem” de contrato de compra a termo de 1.000 ações VALE5T (nota de corretagem nº 108228, de 30/7/2008)²;
- “Rolagem” de contrato de compra a termo de 1.000 ações VALE5T (notas de corretagem nºs 113337, 123571 e 124708, respectivamente de 13/8, 8/9 e 10/9/2008);

C. Reembolso de despesas com (i) honorários advocatícios e custas de cartório para cancelamento de procuração (R\$ 248,00), (ii) “despesas e corretagens CBLC/BOVESPA” (R\$ 1.595,28) e “juros/Imposto de Renda/Depósito de margem de garantia/CPMF/etc., em “valores a calcular” (fl. 3);

(xi) A Reclamante estima o prejuízo total “em torno de R\$ 50.000,00” (fl. 3).

2.1. A Reclamante juntou à sua Reclamação uma notificação extrajudicial enviada ao Sr. Léo Carrille (fls. 6 a 9), cópia da contra-notificação recebida do Sr. Léo Carrille, em resposta (fl. 10), cópia da correspondência enviada pela Reclamante à Reclamada solicitando devolução da “nota promissória assinada em branco no ato do contrato, bem como de todos os documentos que impliquem em responsabilidade financeira que se encontram em poder dessa corretora” (fl. 11), cópia da resposta encaminhada pela Reclamada, informando não possuir tais documentos (fl. 14), cópia da procuração outorgada pela Reclamante ao Sr. Léo Carrille (fl. 15), cópia da Ficha Cadastral e dos contratos celebrados com a Reclamada (fls. 16 a 25), cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a Reclamante e prepostos da Reclamada (fls. 27/28). cópias de Notas

² A Reclamante indica erroneamente 30/6/2008 (fl. 58), sendo que a data correta é 30/7/2008.

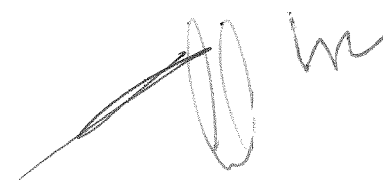
Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 12/09
Marta Botião x Planner Corretora de Valores S/A

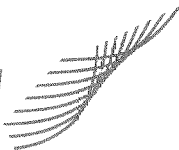
de Corretagem, extratos de conta corrente e ANAs (fls. 29 a 41) e cópia de suposta carta de apresentação do Sr. Léo Carrille, com timbre da Planner³ (fl. 42).

3. Instada a esclarecer alguns pontos de sua Reclamação, por meio do Ofício nº 44/09, encaminhado em 23/1/2009, a Reclamante informou que:

- (i) “Não houve transmissão de ordens para a realização de qualquer operação específica”. Houve apenas “orientação” para que os investimentos fossem feitos “de forma conservadora”, sendo que “sempre sugeriu a compra de ações da Vale e/ou Petrobrás” (fl. 49). Confirma, contudo, que “autorizou algumas operações diretamente com a reclamada, via homebroker” (fl. 50);
- (ii) Quanto aos poderes outorgados ao Sr. Léo Carrille, a Reclamante informou que foram outorgados “poderes específicos para, em nome da outorgante, transmitir verbalmente/por escrito ordens para compra e venda de títulos e valores mobiliários nos mercados administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e/ou Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) e/ou Sociedade Operadora de Mercado de Ativos S/A (SOMA)”, sem especificar qualquer limitação por ela imposta expressamente. Apesar de não comprovar tal limitação, afirma que “referidos poderes foram outorgados na dependência de prévia cientificação e aprovação da mandante, acerca dos negócios a serem realizados” (fl. 50);
- (iii) “Não existe nenhum contrato escrito ou verbal de administração de carteira” (fl. 50);
- (iv) A Reclamante afirma ter tomado conhecimento das operações realizadas supostamente sem sua autorização “em maio/2008”, quando procurou o Sr. Léo Carrille, “que lhe negou quaisquer explicações e/ou prestação de contas do mandato outorgado” (fl. 51);

³ A Reclamada não reconhece a autenticidade desse documento (fl. 115).



BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 12/09
Marta Botião x Planner Corretora de Valores S/A

- (v) Procurou a matriz da Reclamada em 30/6/2008, objetivando reclamar das operações realizadas supostamente sem sua autorização (fl. 51);
- (vi) A Reclamante confirma que autorizou a compra de ações da Vale e Petrobrás e que, “visando unicamente findar a progressão vertiginosa de seus prejuízos e na expectativa de aguardar o melhor momento para quitação dos Termos, a reclamante, sob orientação e assistência da própria reclamada, foi obrigada a autorizar operações via homebroker com ‘opções’, ‘day trade’ e ‘rolagens dos termos’” (fl. 51);
- (vii) A Reclamante alega que não tinha “conhecimento de que os depósitos que realizou em conta corrente eram destinados à cobertura da chamada ‘margem de garantia’”. Afirma que, “na verdade, imaginava tratar-se de novos investimentos em virtude de que assim era-lhe informado pelo representante da reclamada, que também assegurava-lhe tratar-se de novas, seguras e rentáveis aplicações no mercado mobiliário (sic)” (fl. 52);
- (viii) Quanto à suposta “rentabilidade prometida”, a Reclamante alega que o Sr. Léo Carrille, “muito embora sem especificar percentuais de ganho real em cada negociação realizada”, afirmava “que os riscos eram praticamente inexistentes e que o ganho real líquido no final seria maior do que as costumeiramente praticadas no mercado financeiro bancário” (fl. 52);
- (ix) A Reclamante, alegando ser “impossível apontar a composição exata dos prejuízos causados no mercado a vista”, passa a apontar, nas fls. 52 a 56, “a composição da maior parte das operações levadas a efeito”, as quais teriam sido realizadas no período de julho/2007 a agosto/2008. Contudo, “muito embora não autorizadas e não ser do agrado da ora reclamante, o representante da reclamada conseguiu obter algum lucro em alguns negócios, e, como não é possível apurar todas as operações a reclamante abre mão de reclamar” o ressarcimento dos prejuízos advindos delas (fl. 56). Dessa forma, restringe seu pedido aos supostos prejuízos sofridos com as operações a termo, *day trade* e

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 12/09
Marta Botião x Planner Corretora de Valores S/A

“acertos finais” (compra e vendas a vista de ações VALE5), arroladas nas fls. 56 a 58, estimados em R\$ 40.715,98 (fl. 59).

4. Nessa mesma oportunidade, a Reclamante apresentou os seguintes novos documentos: mensagens eletrônicas encaminhadas por ela em 30/6 e em 3/9/2008 à Reclamada (aos endereços eletrônicos afigueiredo@plannercorretora.com.br e mderosa@plannercorretora.com.br), nas quais pede para cessar a assessoria pelo Sr. Léo Carrille e pede solução urgente aos problemas causados (fls. 64 e 65); mensagem eletrônica da Reclamada (enviada por afigueiredo@plannercorretora.com.br), fornecendo telefone e endereço eletrônico de contato (fl. 63); e Notas de Corretagem enviadas pela Reclamada, via mensagem eletrônica (fls. 66 a 71verso).

II – PARECER

II.1 - Legitimidade e Tempestividade

5. O presente processo de MRP versa, após a desistência de parte do pedido⁴ sobre fatos ocorridos entre os dias 20/5/2008 e 10/9/2008. Assim, considerando que a Reclamação foi apresentada em 12/1/2009, ou seja, antes do decurso do período de 18 meses a contar da data dos fatos (artigo 80 da Instrução CVM nº 461/07), a mesma é tempestiva.

6. Quanto à legitimidade, necessária se faz uma breve digressão.

7. A legitimidade passiva, no âmbito do MRP, é atribuída ao “Participante, Agente ou Corretora de Mercadorias”, em razão de atos praticados por seus “administradores, empregados, operadores e prepostos” que, por ação ou omissão, causem prejuízos aos investidores (artigo 1º, do Preâmbulo do Regulamento do MRP).

8. Assim, a pretensão ressarcitória somente pode ser dirigida, no âmbito do MRP, ao “Participante, Agente ou Corretora de Mercadorias”, a quem a norma atribui responsabilidade por atos danosos praticados por seus “administradores, empregados,

⁴ Vide item 3 “IX”, *supra*.

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 12/09
Marta Botião x Planner Corretora de Valores S/A

operadores e prepostos". Tal regime identifica-se com o regime de responsabilidade civil previsto no Código Civil (art. 932, III)⁵, porquanto, em ambos, a norma exige a existência de relação de subordinação entre o causador do dano e o "empregador" (no sentido *lato*) para que este possa responder pelos atos daquele. De fato, se não houver relação de *subordinação*, ou seja, em que o sujeito pratica ato danoso por conta e sob a direção do empregador⁶, não há que se imputar responsabilidade a este pelo ato daquele.

9. Transferindo a problemática para o âmbito do MRP, pode-se afirmar que, se se imputa a prática do ato danoso a um sujeito que não se coloca em relação de subordinação com aquele identificado no pólo passivo, a quem se imputa, portanto, responsabilidade pelo ressarcimento, então este não detém legitimidade, porque não se lhe imputa, abstratamente, responsabilidade por ato de terceiro que com ele não tenha estabelecida qualquer relação de subordinação.

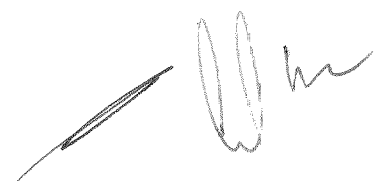
10. Nessa hipótese, haveria para o investidor apenas a via judicial, buscando a responsabilidade do próprio sujeito causador dos danos. No âmbito do MRP, não haveria que se imputar qualquer responsabilidade do "Participante, Agente ou Corretora de Mercadorias" por inexistir ato imputável a alguém que seja seu "administrador, empregado, operador ou preposto".

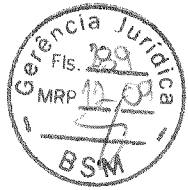
11. Diante disso, pode-se dizer que a verificação da existência de relação de subordinação entre o agente do ato danoso e o "Participante, Agente ou Corretora de Mercadorias" é *questão prejudicial* em relação à *legitimidade*, e esta é *questão preliminar* em relação ao mérito.

12. Por essa razão, torna-se necessária, inicialmente, a investigação sobre a existência ou não de vínculo de subordinação entre o Sr. Léo Carrille e a Reclamada. Em havendo tal vínculo, e sendo esta própria autorizada a operar nos mercados

⁵ "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

⁶ Cfr. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 202.



BSM**BM&F BOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 12/09
Marta Botião x Planner Corretora de Valores S/A

administrados pela BM&FBOVESPA S.A.), ele se apresentaria, assim, como parte legítima para figurar na presente Reclamação.⁷

II.1.1 – Das relações do Sr. Léo Renato Carrille com a Reclamante e a Reclamada

13. A Reclamante afirmou que as operações realizadas em seu nome e sem sua autorização, objeto da presente Reclamação, teriam sido coordenadas e ordenadas pelo Sr. Léo Carrille, supostamente “assessor” da Reclamada (fl. 1).

14. A Reclamada, por sua vez, afirma, peremptoriamente, que não havia “qualquer ligação do Sr. Léo Renato Carrille para com a Reclamada, à época dos fatos” (fls. 114 a 116). Da mesma forma, a Reclamada afirmou à CVM não ter “vínculo com o Sr. Léo Renato Carrille, o qual não faz parte de nosso quadro de assessores” (fl. 179). Nesse sentido, não se constatou existir qualquer documento que comprove o vínculo formal do Sr. Léo Carrille com a Reclamada.

15. Restou comprovado nestes autos que o Sr. Léo Carrille era, de fato, procurador da Reclamante, a qual havia lhe outorgado poderes para representá-la perante a Reclamada, para o fim de “transmitir verbalmente/por escrito ordens para compra ou venda de títulos e valores mobiliários” (fl. 15). A propósito, verifica-se que na Ficha Cadastral consta, também, o nome do Sr. Léo Carrille no campo “pessoas autorizadas a transmitir ordens” (fl. 16), confirmando a outorga de poderes realizada por meio do instrumento de mandato referido.

⁷ Artigo 1º - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina o recebimento e julgamento de reclamação dirigida ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), que tem por finalidade exclusiva assegurar aos investidores, respeitado o limite estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de administradores, empregados, operadores e prepostos de:

I – Participante de Negociação (Participante), em relação à intermediação de operações com valores mobiliários realizadas no mercado de bolsa administrado pela Bolsa de Valores de São Paulo S/A - BVSP (BVSP);

II – Corretora de Mercadorias, em relação à realização de operações no mercado de bolsa administrado pela BM&FBOVESPA S.A., para registro na Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações de Derivativos (mercado de bolsa administrado pela BM&F);

III - Agente de Custódia (Agente) em relação aos serviços de custódia prestados pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC).

